



Cam. Mun. B. Garças
Fis. 001
Ass. 21

ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 014 DE 26 DE AGOSTO DE 2021

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO		
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT		
nº 122	Livro: 25	Fis. 844
Data: 26/08/21		Horas: 18:20
<i>C. Sousa</i>		
FUNCIÓNÁRIO		

A presente Mensagem encaminha, para a apreciação dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei em anexo, que tem por objetivo a regulamentação da jornada de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso dos servidores públicos no âmbito da Administração Municipal de Barra do Garças.

Recentemente, a Procuradoria Jurídica do Município fora questionada sobre como a Secretaria de Saúde deveria proceder em relação a jornada dos servidores que laboram em regime 12x36, motivo pela qual verificou-se a ausência de regulamentação dessa jornada específica de trabalho, embora seja praticada.

Nesse sentido, faz-se necessário a melhoria da legislação municipal sobre o tema, até mesmo porque a prática já é adotada em vários outros Municípios do Brasil e a ausência de previsão legal prejudica os gestores a auxiliarem na organização de suas pastas.

Razão pela qual, esperamos a aprovação do presente Projeto de Lei, em razão da urgência que ronda tal questão relacionada ao direito dos servidores municipais.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças – MT, 26 de agosto de 2021.

Adilson

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 02/09/2021

C. Sousa
Elisma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014 DE 26 DE AGOSTO DE 2021.

PROTOCOLO CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT nº 122 Livro: 25 Fls. 84 Data: 26/08/21 Horas: 18:20 [Signature] FUNCIONÁRIO
--

"Dispõe sobre a jornada de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso dos servidores públicos no âmbito da Administração Municipal de Barra do Garças e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, ADILSON GONÇALVES DE MACEDO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei Complementar dispõe sobre a jornada de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, chamado de horário de trabalho 12x36, no âmbito da Administração Municipal.

§ 1º A jornada de trabalho 12x36 constitui-se na prestação de serviço pelo período de doze horas contínuas, seguida do período de folga de trinta e seis horas, que corresponde ao descanso semanal remunerado, em turnos ininterruptos.

§ 2º A jornada de trabalho 12x36 tem caráter excepcional e será estabelecido apenas quando for indispensável, exclusivamente para as áreas de serviço de natureza contínua, que não possam parar durante o dia e a noite, ou seja, que exijam vinte e quatro horas diárias de prestação de serviços.

§ 3º A jornada de trabalho 12x36 aplica-se exclusivamente aos cargos e empregos públicos com jornada de 200 (duzentas) horas mensais ou 40 (quarenta) horas semanais, exceto, àqueles servidores ou empregados públicos que possuam profissão regulamentada em lei.

§ 4º Sendo admitido aos servidores e empregados públicos que cumpram jornada de 200 horas mensais ou 40 horas semanais, esporadicamente o labor em escala de 12x36 quando não houver profissionais suficientes para desempenhar o plantão, o qual será considerado como plantão extra.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 2º Aos servidores e empregados públicos enquadrados na jornada de trabalho 12x36 não será devida qualquer remuneração adicional pelo trabalho realizado aos finais de semana ou feriados.

Art. 3º Além das folgas de trinta e seis horas inerentes aos turnos de revezamento, o servidor ou empregado público tem direito a uma folga adicional de um dia de seu trabalho no mês, correspondente a um plantão de doze horas, de acordo com escala estabelecida por sua chefia imediata ou mediata.

Art. 4º Será concedida, a título de premiação, uma segunda folga no mês, de um dia de trabalho correspondente a um plantão de doze horas, ao servidor ou empregado público que, no mês anterior, não estiver em gozo de férias, não apresentar faltas, ainda que justificadas ou abonadas, licenças, afastamentos ou ausências de qualquer natureza.

Art. 5º Ao elaborar a escala de plantão, a autoridade responsável adotará critérios de equidade a fim de propiciar que uma das folgas de que trata o art. 3º e o art. 4º desta Lei Complementar sejam concedidas preferencialmente aos finais de semana.

Parágrafo Único. Ao elaborar a escala tratada no caput deste artigo, será dada preferência aos servidores e empregados públicos que no mês anterior não puderam ser contemplados com a folga ao final de semana.

Art. 6º Os servidores e empregados públicos enquadrados na jornada de trabalho 12x36 não serão convocados para a realização de horas extras, salvo em situações de excepcional interesse público devidamente justificado.

Parágrafo Único. Será admitida a realização de horas extras quando necessárias, mediante solicitação expressa da chefia imediata, para a conclusão dos serviços realizados naquele período.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto a realização de intervalos para alimentação e descanso do plantonista, respeitando-se obrigatoriamente a ausência de necessidade de atendimento de urgência ou emergência.

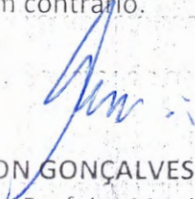
Art. 8º Configura inassiduidade habitual, infração disciplinar sujeita a pena de demissão, a falta ao serviço, sem causa justificada, de 15 (quinze) plantões consecutivos, ou 30 (trinta) plantões interpoladamente durante um período de 12 (doze) meses.

Art. 9º Ficam os entes da Administração Indireta, inclusive Autarquias e Fundações, autorizadas a instituir regulamentos próprios sobre a jornada 12x36, que inovarão tão somente no que diz respeito a aspectos relativos à estrutura organizacional de cada entidade.

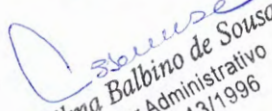
Art. 10 Caberá ao Executivo a regulamentação desta Lei Complementar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias constantes no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.


ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

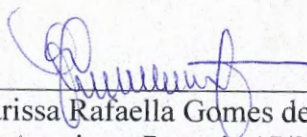
Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 02/09/2021


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, de Leis Complementares e Leis Ordinárias, não foram encontradas correspondências sobre o tema do Projeto de Lei Complementar nº014/2021 (Dispõe sobre a jornada de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso dos servidores no âmbito da administração municipal de Barra do Garças e dá outras providências) de autoria do Poder Executivo Municipal.

Barra do Garças-MT, 27 de agosto de 2021



Larissa Rafaella Gomes de Farias
Arquivo - Portaria 17/2018

Parecer nº: 107/2021.

Projeto de Lei Complementar nº 014/2021, de 26 de agosto de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: “Dispõe sobre a jornada de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso dos servidores públicos no âmbito da Administração Municipal de Barra do Garças e dá outras providências.”.

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de *Projeto de Lei Complementar nº 014/2021, de 26 de agosto de 2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que: “Dispõe sobre a jornada de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso dos servidores públicos no âmbito da Administração Municipal de Barra do Garças e dá outras providências.”.*

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que:

“A presente Mensagem encaminha, para a apreciação dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei em anexo, que tem por objetivo a regulamentação da jornada de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso dos servidores públicos no âmbito da Administração Municipal de Barra do Garças. Recentemente, a Procuradoria Geral do Município fora questionada sobre como a Secretaria de Saúde deveria proceder em relação a jornada dos servidores que laboram em regime 12x36, motivo pela qual verificou-se a ausência de regulamentação dessa jornada específica de trabalho, embora seja praticada. Nesse sentido, faz-se necessário a melhoria da legislação municipal sobre o tema, até mesmo porque a prática já é adotada em vários outros Municípios do Brasil e a ausência de previsão legal prejudica os gestores a auxiliarem na organização de suas pastas. Razão pela qual, esperamos a aprovação do presente Projeto de Lei, em razão da urgência que ronda tal questão relacionada ao direito dos servidores municipais.”

03. Já o projeto *“Dispõe sobre a jornada de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso dos servidores públicos no âmbito da Administração Municipal de Barra do Garças e dá outras providências.”.*

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar, como de fato o foi.

10. - **Da Legalidade:** A regulamentação do regime jurídico do servidor público municipal, é atribuição típica do Poder Executivo a quem cabe a análise da necessidade e utilidade da medida e cuja legalidade, em tempos normais, não deixa margem para dúvidas.

11. Sendo entendimento já pacificado na doutrina e na jurisprudência o da competência do ente municipal para conceder garantias, direitos e vantagens a seus servidores efetivos diferentes daqueles concedidos por outras esferas, mesmo porque a finalidade é garantir que os melhores profissionais busquem o emprego público gerando assim maior eficiência para o setor, nesse sentido nos fala MEIRELLES¹:

"E por esse raciocínio, de inegável lógica, a egrégia Corte Estadual concluiu que "os Estados (e, por extensão, os Municípios) podem dar aos funcionários outras garantias, outros benefícios além dos conferidos pela Constituição Federal.

(...)

Não quer isso dizer que a Administração Municipal esteja impedida de conceder outros direitos e vantagens a seus servidores, através de normas legais. Absolutamente, não. Além de o texto constitucional não exaurir a matéria, deixando, portanto, muita coisa à discricção das entidades estatais, estas se veem, comumente, obrigadas a assegurar outros benefícios a seus servidores, pois os recrutam em competição com o mercado empresarial.

Daí por que os regimes jurídicos, além de encamparem muitas das garantias outorgadas constitucionalmente aos trabalhadores do setor privado (art.39, § 3º), costumam dispor sobre outros direitos e vantagens de que esses não desfrutam (licença para tratamento de interesses particulares, licença--prêmio, adicional por tempo de serviço etc.). Todas essas concessões são legítimas desde que, como já salientamos, se conformem aos interesses do serviço público, pois, no que concerne aos direitos e vantagens de seus servidores, cada entidade estatal pode estabelecê-los livremente, com observância das normas constitucionais e das leis de caráter nacional. O que não se permite é dispensar ou alterar o que a Constituição já estabeleceu como condições de eficiência, moralidade e aprimoramento do serviço (requisitos de investidura, estágio probatório, limite para a aposentadoria, processo demissório, inacumulabilidade de cargos, responsabilização funcional) e como garantias dos servidores públicos (estabilidade, aposentadoria remunerada, contagem do tempo de serviço prestado às três esferas administrativas, disponibilidade)."

¹ Direito Municipal Brasileiro. Hely Lopes Meirelles. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p.

12. Por outro lado MEIRELLES² nos esclarece que somente o município, pelas mesmas razões supra, pode estabelecer o regime de trabalho e de pagamento de seus servidores, vejamos:

“Só o Município poderá estabelecer o regime de trabalho e de pagamento de seus servidores, tendo em vista as peculiaridades locais e as possibilidades de seu orçamento. Nenhuma vantagem ou encargo do funcionalismo federal ou estadual se estendem automaticamente aos servidores municipais, porque isto importaria hierarquização do Município à União e ao Estado-membro.²¹ As Constituições Estaduais e leis ordinárias que estabeleciam essa extensão de vantagens do servidor público estadual ao municipal tiveram as respectivas disposições invalidadas, por inconstitucionais.”

13. Assim, não existindo, a nosso ver, dúvidas quanto a legalidade da medida, passamos análise do tema, como requer o memento, a luz da lei complementar 173/2020 que estabeleceu medidas restritivas para os municípios afetados pela pandemia da COVID-19, vetando assim, dentre outras, a concessão de aumentos, reajustes ou readequações salariais:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso LX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

² Direito Municipal Brasileiro. Hely Lopes Meirelles. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p.

[assinatura]

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).”

14. Aqui, sugerimos aos nobres Edis, seja analisado se a medida não implica em “...aumento, reajuste ou adequação de remuneração...” que venha a ferir o disposto no artigo 8º, I da LC 173/2020.

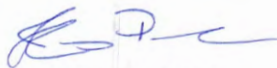
III- CONCLUSÃO

15. Diante de todo exposto, do ponto de vista da constitucionalidade e da legalidade, este Advogado **OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto**, salientando apenas que não fora juntado a ele documentação comprobatória do cumprimento do disposto na LC 173/2021.



16. Recomenda que, antes da análise de mérito o projeto seja encaminhado a Comissão de Economia Finanças para que esta análise se o projeto não implica em "...aumento, reajuste ou adequação de remuneração..." que venha a ferir o disposto no artigo 8º, I da LC 173/2020.
17. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.
18. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 30 de agosto de 2021.



HEROS PENA

Advogado

Matrícula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


PARECER

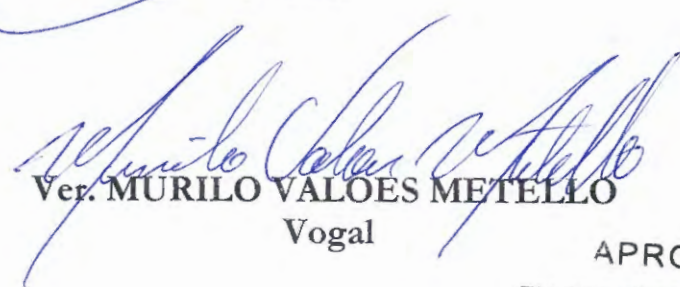
Projeto de Lei Complementar
014/2021 do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando a PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

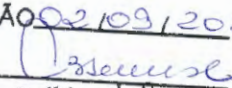
Sala das Comissões da Câmara Municipal,
02 de Setembro de 2021.


Ver. JAIRO GENM
Presidente


Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Relator


Ver. MURILO VALOES METELLO
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 02/09/2021


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER


Projeto de Lei Complementar nº
014/2021 de autoria do PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL

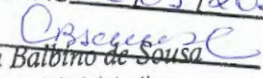
A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando a
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epígrafe, resolve exarar **PARECER
FAVORAVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
02 de Setembro de 2021.


Ver. PAULO BENTO DE MORAIS
Presidente


Ver^a. MARIA SILVANIA ARAÚJO RAMOS
Relatora


Ver. GERALMINO ALVES R. NETO
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 02/09/2021

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E
DEFESA DA MULHER**


P A R E C E R

Projeto de Lei Complementar nº
014/2021 de autoria do PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL.

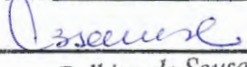
A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DA MULHER, analisando o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 02 de
Setembro de 2021.


Ver. **FLORIZAN LUIZ ESTEVES**
Presidente


Ver.º **JOSÉ MARIA ALVES VILAR**
Relator

APROVADO
EM SESSÃO 02/09/2021


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996


Ver. **VALDEI LEITE GUIMARÃES**
Vogal

VOTAÇÃO

Projeto de Lei Complementar n.º 04/21 - Poder Executivo Municipal

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARPEGIANE GONZAGA DA SILVA LIONES	PSB	X		
FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PROS	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PSDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PSB	X		
JAIME RODRIGUES NETO	MDB	X		
JAIRO GEHM	PRTB	X		
JAIRO MARQUES FERREIRA	REPUBLICANO	X		
JOSÉ MARIA ALVES VILAR	DEM	X		
MARIA SILVANIA ARAÚJO RAMOS	PSD	X		
MURILO VALOES METELLO	REPUBLICANO	X		
PAULO BENTO MORAIS	PL	X		
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO	PSD	Presidente		
RONAIR DE JESUS NUNES	PSDB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	MDB	X		
WANDERLI VILELA DOS SANTOS	PSB	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 02/09/2021

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996



OFÍCIO Nº 87 /PROJUR/2021

Barra do Garças/MT, 01 de setembro de 2.021.

À Sua Excelência o Senhor
Vereador **PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO**
Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças
NESTA.

Assunto: Pedido de substituição do Projeto de Lei Complementar nº 014/2021


Senhor Presidente,

A par de cumprimentá-lo, vimos através do presente, solicitar que seja feita a substituição do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria deste Executivo Municipal, em razão de nova adequação ao mesmo.

Solicitamos que sejam tomadas as providências de praxe atinentes ao mesmo.

Contando com vossa prestimosa atenção, desde já agradecemos.

Atenciosamente,


HERBERT DE SOUZA PENZE
Procurador Geral do Município
Portaria nº 17.001, de 01.01.2021

RECEBEMOS
EM 01/09/2021
Kauêley Lobo
17:56